

- O acórdão de f. 197-205 não fez coisa julgada sobre a legalidade da taxa de juros estipulada no contrato firmado entre as partes nem impôs aos apelados o ônus de provar a alegação de agiotagem. Referidos assuntos serviram apenas de argumentos, de motivação para demonstrar o cerceamento de defesa ocasionado aos ora apelantes, e não aos apelados. O que fez coisa julgada foi o dispositivo que reconheceu o cerceamento de defesa ocasionado aos ora apelantes. Aplicação da norma do inciso I do art. 469, CPC.

- Em face das circunstâncias do caso em exame, ou seja, alegação dos apelados de que receberam de empréstimo a quantia de R\$80.000,00 e que a vultosa quantia de R\$364.000,00 resultou de agiotagem praticada pelos apelantes, bem como da ausência da prova da transferência do valor de R\$364.000,00 aos apelados, resta presumida a agiotagem praticada pelos apelantes, sendo, pois, caso de impor a inversão do ônus da prova determinada no art. 3º da Medida Provisória nº 2.172-32/2001.

- Uma vez que os apelantes não provaram a transferência da quantia de R\$364.000,00 aos apelados, tem-se que a anulação parcial da dívida é medida que se impõe, cabendo aos apelados somente o pagamento da quantia que confessaram ter recebido, com acréscimos determinados na sentença.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0271.09.133706-0/001 - Comarca de Frutal - Apelantes: Álvaro Pereira da Silva e outro, Vainer Pinto da Silva - Apelados: Maria Neuza de Freitas Silveira, Ênio César de Paula Silveira e outro - Relator: DES. MOTA E SILVA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de março de 2013. - *Mota e Silva* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. MOTA E SILVA - Recurso de apelação aviado por Álvaro Pereira da Silva e Vainer Pinto da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Stefano Renato Raymundo, de f. 295-305, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados por Ênio César de Paula Silveira e Maria Neuza de Freitas Silveira, em face da execução que lhes promovem os ora apelantes, declarando a nulidade parcial do título objeto da execução, no que tange ao valor do débito e à taxa de juros remuneratórios e moratórios nela previstos, fixando o valor da execução em R\$80.000,00, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária pelo índice adotado pela Corregedoria-Geral

#### **Empréstimo - Ausência de prova da transferência do valor alegado - Presunção de agiotagem - Inversão do ônus da prova - Art. 3º da MP nº 2.172-32/2001 - Dívida - Anulação parcial - Execução tão só do valor confessadamente recebido**

Ementa: Embargos à execução. Taxa de juros e ônus da prova. Coisa julgada. Inexistência. Alegação de agiotagem. Circunstância do caso que a evidencia. Inversão do ônus da prova. Art. 3º da MP nº 2.172-32/2001.

de Justiça do Estado de Minas Gerais, contada da data do vencimento da obrigação constante do título.

Em suas razões de recurso, de f. 306-341, afirmam os apelantes que a prova documental acostada aos autos afasta a verossimilhança das alegações dos apelados de prática de agiotagem pelos apelantes, inviabilizando a inversão do ônus da prova. Asseguram que o acórdão de f. 195/197 impôs aos apelados o ônus da prova, como também reconheceu a legalidade dos juros remuneratórios previstos na escritura pública de confissão de dívida, e, portanto, incabível a inversão, sob pena de ferir a coisa julgada. Reportam-se às provas produzidas nos autos, à legislação e jurisprudência. Ao final, pedem provimento ao recurso.

Contrarrazões foram apresentadas às f. 345-356.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia principal a ser dirimida neste julgamento é se houve ou não a prática de agiotagem pelos apelantes.

Afirmaram os apelados, na inicial dos embargos à execução, que, no ano de 2003, tomaram emprestada com os apelantes a quantia de R\$80.000,00, à taxa de juros de 7%, 10%, 12% e até mais ao mês, fato que gerou a dívida exorbitante objeto da execução.

Na impugnação aos embargos, os apelantes afirmam que possuíam grande relação de amizade e sociedade de fato com o apelado varão em comércio de automóveis, sendo a dívida oriunda de mútuo feneratício, e não de agiotagem.

Às f. 126-129, o MM. Juiz de Direito Luís Fernando de Oliveira Benfatti proferiu sentença, julgando antecipadamente a lide.

Em face de recurso aviado pelos ora apelantes, pelo acórdão de f. 197-205, a sentença foi cassada, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa que foi arguida.

Ao contrário do que entendem os apelantes, o acórdão de f. 197-205 não fez coisa julgada sobre a legalidade da taxa de juros estipulada no contrato firmado entre as partes nem impôs aos apelados o ônus de provar a alegação de agiotagem. Referidos assuntos serviram apenas de argumentos, de motivação para demonstrar o cerceamento de defesa ocasionado aos ora apelantes, e não aos apelados. O que fez coisa julgada foi o dispositivo, ou seja, o cerceamento de defesa ocasionado aos ora apelantes.

Nesse sentido é a norma do inciso I do art. 469 do CPC, *in verbis*:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; [...].

Comentando referido artigo, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (*in Código de Processo*

*Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo, RT, 2008, p. 448) ensinam:

A coisa julgada outorga proteção ao dispositivo da decisão de mérito transitada em julgado. Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da decisão, a versão dada pela sentença aos fatos, adotada como seu fundamento, e a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo, não fazem coisa julgada. Apenas o dispositivo da sentença faz coisa julgada (STJ, 1º Turma, REsp 795.724/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 1º.03.2007, DJ de 15.03.2007, p. 274).

Já em relação à inversão do ônus da prova, o art. 1º, inciso I, e o art. 3º, ambos da Medida Provisória nº 2.172-32/2001 (originária da MP 1.820/99), assim dispõem:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

[...]

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Os apelantes, nos depoimentos pessoais prestados em juízo, não conseguiram demonstrar a licitude da origem da dívida. Vejamos:

O apelante Álvaro Pereira da Silva afirmou que o dinheiro foi emprestado para que o embargante Ênio fizesse o pagamento de algumas terras que ele havia comprado e que o valor do empréstimo não foi creditado em favor dos apelados na data da assinatura da escritura de confissão de dívida, mas em data anterior (v. f. 261-262).

Já o apelante Vainer Pinto da Silva, embora credor, afirmou que desconhecia a origem da dívida e qualquer fato relacionado à dívida dos apelados (v. f. 263).

Ora, a vultosa quantia de R\$364.000,00 não se transfere a uma pessoa em espécie. Referida quantia deixa rastro, que geralmente se prova através de transferências bancárias realizadas. Entretanto, os apelantes ficaram silentes. Em nenhum momento, provaram que transferiram aos apelados a quantia de R\$364.000,00.

Com efeito, em face das circunstâncias do caso em exame, ou seja, alegação dos apelados de que receberam de empréstimo a quantia de R\$80.000,00 e de que a vultosa quantia de R\$364.000,00 resultou de agiotagem praticada pelos apelantes, bem como da ausência da prova da transferência do valor de R\$364.000,00 aos apelados, resta presumida a agiotagem praticada pelos apelantes, sendo, pois, caso de impor a inversão do ônus

da prova determinada no art. 3º da Medida Provisória nº 2.172-32/2001.

Em relação às testemunhas ouvidas em juízo, apenas a testemunha Sérgio Ferreira da Silva, ouvida às f. 264-265, confirmou “que o embargante Ênio pegava dinheiro a juros com Álvaro” e “que o depoente ouvia falar que a taxa de juros pelos empréstimos era de 7% a 9% ao mês”. As demais testemunhas nada souberam dizer sobre as condições do negócio firmado entre as partes.

Por fim, tem-se que o fato de o apelado varão ter declarado a dívida prevista na escritura pública de confissão de dívida na petição de divórcio não desnatura o fato de a dívida ter sido oriunda de agiotagem praticada pelos apelantes. Uma vez que estava prevista em escritura pública, antes de desconstituída judicialmente a dívida era exigível e, portanto, deveria mesmo constar da petição de divórcio.

Nesse contexto, uma vez que os apelantes não provaram a transferência da quantia de R\$364.000,00 aos apelados, tem-se que a anulação parcial da dívida é medida que se impõe, cabendo aos apelados somente o pagamento da quantia que confessaram ter recebido, com acréscimos determinados na sentença.

Pelo exposto, considerando tudo quanto foi visto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a bem-lançada sentença hostilizada.

Custas recursais, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ARNALDO MACIEL e JOÃO CANCIO.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...